

## ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

## CONTRARRAZÕES AO II RECURSO ADMINISTRATIVO

#### Contrarrazoante

PhD Construções e Serviços Ltda.

#### Processo

Pregão Eletrônico nº 90017/2025 - CDC Edital nº 14/2025 Processo nº 50900.001601/2024-40

#### **Fundamentos Legais**

Art.  $5^{\circ}$ , incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988 Lei nº 14.133/2021 Lei nº 13.303/2016 Instrumento Convocatório

PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 06.960.687/0001-93, com sede na R. Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1427 – Aldeota – Fortaleza/CE, neste ato por seu sócio administrador o Sr. Carlos Regis Santiago Maia, RG nº 197580490 e CPF nº 484.814.163-04, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO II RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALTOS ENGENHARIA LTDA, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



#### I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de contrarrazões findará em **26/11/2025**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de contrarrazões ao recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

#### II - Dos Fatos e Premissas da Peça

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do Pregão Eletrônico em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o mirabolante esforço argumentativo apresentado pela empresa ALTOS ENGENHARIA em sua peça recursal, não assiste qualquer razão para o seu provimento, ante a absoluta falta de subsídios fáticos ou jurídicos que o sustentem, principalmente para tentar garantir a classificação e habilitação de uma empresa que apresentou documentação em total desconformidade com as exigências do edital. A bem da verdade, não merecem prosperar quaisquer



arguições de insurgência contra a correta e indubitável decisão que julgou desclassificada para o certame a empresa ALTOS ENGENHARIA, consistindo as arguições da recorrente meros devaneios interpretativos dos termos do instrumento convocatório, a fim de forçar a sua indevida classificação.

O que se dessume na leitura da peça recursal é que a recorrente busca tentar contornar as exigências expressas do instrumento convocatório, pretendendo a todo instante impor a sua própria interpretação, que, diga-se, é contrária ao texto do edital que, por sua vez, repete o texto legal atinente.

O prazo para impugnação e/ou esclarecimentos ao texto do instrumento convocatório já se exauriu desde antes do início da sessão de abertura. A licitante poderia ter feito uso destes instrumentos a fim de sanar suas dúvidas, e assim não o fez, não podendo fazer nesta fase do certame.

Além disto, tantas outras são as razões de desclassificação bem como de inabilitação da empresa ALTOS ENGENHARIA por inúmeros descumprimentos às exigências editalícias, conforme se verá.

Por estas razões e as demais expendidas nos tópicos seguintes, demonstra-se que a decisão desta Douta Comissão de desclassificar a recorrente ALTOS ENGENHARIA foi, além de acertada, justa, devendo ser mantida em sua totalidade.

# III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU DESCLASSIFICADA A ALTOS ENGENHARIA LTDA

Como já antecipado no tópico anterior, a recorrente restou devidamente desclassificada porque foi flagrada em seus inúmeros descumprimentos aos termos editalícios por parte do criterioso julgamento da Colenda Comissão de Licitações. Os motivos ensejadores da desclassificação da empresa recorrente são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



A decisão pela desclassificação da empresa ALTOS ENGENHARIA se deu, resumidamente, pelos seguintes fundamentos registrados em sistema:

"Motivo da desclassificação: Após diligências para conformidade da proposta aos termos do edital, tendo sido enfatizada a impossibilidade de majoração de valores, conforme itens 8.4 e 9.11 do edital, a última planilha apresentou majoração no item 1 (Mão de obra), nos subitens 1.10, 1.12, 1.13, 1.19 e 1.21.."

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expressa, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal são pífios, revestidos de mera retórica e incapazes de alterar *status* formal (fático) e material (jurídico) dos descumprimentos ao instrumento convocatório, ensejando na correta desclassificação da empresa ALTOS ENGENHARIA, agora pela segunda vez.

Cumpre-se ressaltar que, ao contrário do que foi alegado em recurso, o Agente de Contratação OPORTUNIZOU SIM a possibilidade da empresa recorrente ALTOS ENGENHARIA a corrigir PELA QUINTA VEZ a sua proposta de preços, sendo DUAS VEZES na primeira fase do processo licitatório, que retornou após recurso, e mais TRÊS VEZES nesta nova fase.

No entanto, o processamento deste certame virou um desgastante e árduo combate da conduta reiterada da recorrente ALTOS ENGENHARIA em tentar majorar e onerar sua proposta, seja como for, impondo a atenta e diligente atuação por parte do Agente de Contratação que, com muita paciência e inteligência, precisou agir reiteradas vezes, para que a recorrente ALTOS ENGENHARIA pudesse corrigir sua proposta de preços e que enfim parasse de tentar agir possivelmente de má-fé para majorar seus valores indevidamente, o que, dada a insistência na atitude e o manifesto comportamento inidôneo da



licitante ALTOS ENGENHARIA, culminou na correta e justa desclassificação de sua proposta, que, como dito, já estava na QUINTA VERSÃO e, mesmo assim, ainda apresentava valores com majoração em relação à primeira.

Ressalta-se que logo no dia 29/10/2025, quando da primeira apresentação da proposta de preços corrigida após a retificação do percentual do GIL/RAT de 6% para 1,5%, a empresa ALTOS ENGENHARIA manipulou sua planilha de forma que o valor reduzido do percentual fosse compensado com a majoração em outros itens, fazendo com que o preço dessa proposta fosse de R\$ 8.498.671,01, enquanto a anteriormente apresentada, que constava o percentual de 6% do GIL/RAT era de R\$ 8.498.992,89, ou seja, a empresa ALTOS ENGENHARIA, reduziu apenas R\$ 321,88 do preço originário, que incluía o percentual inverídico de 6% do GIL/RAT que a Recorrente tentou impor como despesa à Contratante mas que foi flagrada em seu intento, apesar de ter ganho mais uma outra chance para se redimir do erro propositado, via recurso.

Esta atitude, por si, já ensejava na desclassificação sumária da empresa ALTOS ENGENHARIA, principalmente ao levar em consideração o histórico da proposta da licitante que já havia manipulado seu percentual relacionado do GIL/RAT, mas que ganhou uma nova chance em recurso, com o convencimento de que suspostamente apenas tinha se equivocado, o que, nesta segunda fase, se demonstrou o contrário, já que a licitante insistiu reiteradamente em burlar os números de sua proposta, fazendo jogo de planilha com adequações e compensações dos valores, conduta tal que o edital veda expressamente.

Assim, no dia 04/11/2025, buscando prestigiar mais uma vez o princípio da diligência, o Agente de Contratação oportunizou que a recorrente ALTOS ENGENHARIA corrigisse sua proposta, sem adotar condutas inidôneas em relação à majoração dos valores.

Mensagem do Pregoeiro Item 1 Sr. Fornecedor ALTOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.344.782/0001-37, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:49:00 do dia 04/11/2025. Justificativa: Tendo em vista que os valores relativos aos equipamentos estão superiores aos da primeira proposta e em razão dos itens 8.4 e 9.11 do edital,



solicita-se envio da proposta ajustada. Ressalte-se que, como informado no certame anteriormente por 2 vezes, o prazo não será prorrogado.. Enviada em 04/11/2025 às 09:48:24h

Depois disto, a empresa apresentou a QUARTA VERSÃO de sua proposta, ainda com valores majorados, razão que ensejou em mais uma intervenção do Agente de Contratação, solicitando, pela QUINTA VEZ, uma readequação da proposta sem majoração dos valores, o que, de forma reiterada e insistente não fez a empresa recorrente ALTOS ENGENHARIA, motivando, por derradeiro, sua legítima desclassificação.

Convém dizer que o comportamento da empresa recorrente em possivelmente tentar ludibriar o órgão licitante onerando propositadamente os seus valores na planilha, pode, inclusive, ser interpretado como má-fé ou conduta temerária perante o certame licitatório, ante a tentativa de auferir vantagem ilegítima, que, não fosse a notória e eficiente atenção da Comissão de Licitações, poderia ter passado despercebido, ocasionando em evidente dano ao erário.

Daí se infere a seriedade que o caso impõe, uma vez que, se eventualmente fosse admitido com parcimônia a classificação de uma empresa que inicialmente apresentou em sua proposta um percentual com mais de 500% acima do valor real de custeio do GIL/RAT, e, seguida, praticou diversas manobras a fim de manipular seus valores, majorando os valores unitários e alterando os preços anteriormente apresentados, estaria a Comissão de Licitações sendo lenientes com o potencial prejuízo à própria Contratante, o que foi prontamente evitado.

É uma relação simples da dualidade CAUSA – EFEITO. A Recorrente ALTOS ENGENHARIA obteve inúmeras chances de se redimir durante todo o trâmite processual, mas preferiu agir de modo contrário às exigências do instrumento convocatório, o que o fez, imagina-se, até mesmo de má-fé, ante tantas possibilidades ofertadas em diligências expressas.



Ressalta-se ainda, que a Administração se rege pelo princípio da continuidade, ou seja, não pode correr riscos de selecionar uma empresa que não cumpre com as condições mínimas previstas em lei e nem no edital, e, em razão de uma eventual contratação insatisfatória, ter que interromper o objeto contratado. Disto, decorre também o PODER – DEVER de bem saber contratar os fornecedores que demonstrem idoneidade e aptidão e para tanto.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA, conforme o caso, imagina-se então diante de um fato grave e sério como este, com a suspeita hipotética de que a licitante tentou manipular seus valores em desacordo com os ditames do edital, que poderia repercutir em um prejuízo quase que milionário durante a eventual execução contratual.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa ALTOS ENGENHARIA descumpriu o edital e, portanto, deve ser mantida como desclassificada.

## IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Agente de Contratação deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido o artigo 5º, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, a que pedimos vênia pela necessidade em transcrevê-lo, observa-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da** 



vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

#### 1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

#### 2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele**". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

# 3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU "A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame."

Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

#### 4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

'...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp  $n^{\circ}$  44714/SP em  $10/03/2003 - 1^{\circ}$  Turma – STJ)

#### 5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.

"I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG  $n^2$  93970/RJ, Em 31/03/2003 –  $2^{\underline{a}}$  Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.



"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios liciantes" (AC  $n^{\circ}$  18715/PE, Em 07/05/1993 –  $2^{\circ}$  Turma)

#### 7º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamente e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

#### 8º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

- "1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
- 2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
- 3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
- 4. Obediência ao princípio da igualdade.
- 5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

#### 9º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

- "...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.
- 4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como foi e



deve ser mantida a empresa ALTOS ENGENHARIA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes **é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.."

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado "Pai do Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."** (grifo nosso)

in MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003



Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

"A igualdade entre os licitantes **é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

#### Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

## Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejaram na correta DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ALTOS ENGENHARIA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela manutenção da correta decisão que julgou desclassificada a empresa ALTOS ENGENHARIA, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a



própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.

#### V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

- a) Receber e Conhecer destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO** INTERPOSTO PELA EMPRESA ALTOS ENGENHARIA LTDA, a fim de manter incólume, inalterada e vigente a correta decisão de julgar desclassificada a recorrente, pelos fundamentos já decididos e somados aos ora indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases da contratação;
- b) Caso este Eminente Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §2º do Art. 165, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2025.

larghet Day's San Liver Marie SÓCIO ADMINISTRADOR

CARLOS REGIS
SANTIAGO
MAIA:484814163
MAIA:2511.26
04

Assinado de forma digital por CARLOS REGIS
SANTIAGO
MAIA:48481416304
Dados: 2025.11.26
16:55:11-03'00'



PhD Construções e Serviços Ltda. Carlos Regis Santiago Maia Sócio Administrador RG no 197580490 SSPCE CPF no 484.814.163-04

Salviano Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros Neto
OAB/CE 23.930

Advogado

Matteo Filho ADVOGADO OAB/CE nº 38.321



## DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

- I Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;
- II Contrato Social e Documento de Identidade do Sócio Administrador



#### INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA

#### Outorgante:

PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa societária limitada, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.960.687/0001-93, estabelecida Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1427, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.115-191, por intermédio de seu sócio administrador, infra signatário, o Sr. CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA, portador da Carteira de Identidade nº 197580490 SSP-CE. e do CPF nº 484.814.163-04, com endereço profissional alhures ditado.

#### **Outorgados:**

**SALVIANO MEDEIROS NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 23.930 e **MATTEO BASSO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 38.321, ambos com escritório e contatos especificados neste timbre.

#### **Poderes:**

- 1- O outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais *AD NEGOCIA* para representá-lo junto a qualquer entidade da Administração Pública, Autárquica, Institucional e Fundações, Entidades do terceiro setor, Sociedades de Economia mista, podendo os mesmos, gerir, administrar e representá-lo em licitações, seja qual for a modalidade, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e apresentar impugnação a instrumento convocatório, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.
- 2- O Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação AD JUDICIA, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessárias.

Validade: 24 (vinte e quatro) meses, a contar desta data.

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 05 de outubro de 2023.

Laplet Ang's San Live Maries
CARLO REGIS SANTIAGO MAIA
SÓCIO ADMINISTRADOR

**OUTORGANTE** 

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)									
Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte									
	Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico								
			Nº de Matrícula d						
,			262	Auxiliar do Comé	rcio				
23202375098 2062									
- REQUERIMENTO									
Nome: Di	ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará								
	Nome: PHD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA								
•	(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  N° FCN/REMP						:MP 		
requer a V.Sª o deferi	imento do se	guinte ato	<b>D</b> :						
Nº DE CÓDIGO C			~					[	400233835
VIAS DO ATO E	VENTO		DESCRIÇAC ALTERACAC	DO ATO / EVE	ENTO			<u> </u>	+00200000
1 002	051			CAO DE CONT	TRATO/ESTA	TUTO			
	2244	1	ALTERACAC	DE ATIVIDAD	ES ECONOM	IICAS (PRIN	ICIPAL E SECUNDA	RIAS)	
	2015	1	ALTERACAC	DE OBJETO S	SOCIAL				
		_	00741574		Renres	entante I e	gal da Empresa /	Agente Auxiliar de	o Comércio:
		<u>F0</u>	ORTALEZA Local				gar da Empresa /	_	
		<u>30</u>	Julho 2024				Contato:		
			Data						
2 - USO DA JUNTA		IAL							
DECISÃO SINGL		s) ou sem	elbante(s):		Прес	CISÃO COL	EGIADA		
SIM	Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):  SIM  Processo em Ordem				o em Ordem				
_								À	decisão
								/_	/ Data
									Jala
NÃO//_				NÃO .	//		2	Res	ponsável
Dat		Resp	onsável		Data	<u> </u>	Responsável		
DECISÃO SINGULAR					2ª Exigên	ıcia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em exi	• ,			nexa)		1			
Processo indefer			ive-se.				Ш		
	,								
							_	_// Data	Responsável
DECISÃO COLEGIAD	DA				2ª Exigên	ıcia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)			nexa)	2 LAIGE	ı	3 Exigencia	4 Exigencia	5 Exigencia	
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.							Ш		
Processo indefer	rido. Publique	e-se.							
<u></u>									
Data					Vogal		Vogal		Vogal
Presidente da Turma									
OBSERVAÇÕES									



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6883627 em 01/08/2024 da Empresa PHD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 06960687000193 e protocolo 241296421 - 30/07/2024. Autenticação: 8EA0102FEAC2D25E3417D66CD2A6B31142A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/129.642-1 e o código de segurança Nux4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

#### Capa de Processo

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	úmero do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data		
24/129.642-1	CEP2400233835	30/07/2024	

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
484.814.163-04	CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA	30/07/2024
Assinado utilizando	assinaturas avançadas gouby @ !!!_	A



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6883627 em 01/08/2024 da Empresa PHD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 06960687000193 e protocolo 241296421 - 30/07/2024. Autenticação: 8EA0102FEAC2D25E3417D66CD2A6B31142A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/129.642-1 e o código de segurança Nux4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Herry pág. 2/10

### 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06.960.687/0001-93 | NIRE: 23202375098

CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA, brasileiro, natural de Jaguaruana-Ce, solteiro, empresário, nascido em 01/05/1972, portador da cédula de Identidade nº 060593, MTE-CE, e CPF nº 484.814.163-04, residente e domiciliado à Rua Professor Solon farias, nº 22, Cambeba, CEP 60.822-210, Fortaleza-Ceará;

Único sócio da empresa "PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", com sede e foro jurídico na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 1427, bairro Aldeota, Fortaleza-Ceará, CEP 60.115-191, com Contrato Social constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23202375098, por despacho de 19/08/2022, inscrita no CNPJ sob o nº 06.960.687/0001-93, RESOLVE na melhor forma de direito alterar o referido Contrato Social e o faz nos termos e condições a seguir:

**Cláusula Primeira** - A sociedade limitada unipessoal resolve alterar seu objeto social para as seguintes atividades:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS;
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES:
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR;
- SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
- COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS;
- SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;
- ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR;
- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES BUFÊ;
- CASAS DE FESTAS E EVENTOS;

1

pág. 3/10

- ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS;
- PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS;
- ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES:
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA

**Parágrafo único:** As atividades e serviços prestados serão realizados fora do estabelecimento comercial, não haverá circulação de bens, materiais ou mercadorias no endereço da empresa.

**Cláusula Segunda** - Em decorrência das modificações ora efetuadas, resolve CONSOLIDAR o contrato social que passará a reger-se conforme as cláusulas seguintes:

#### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06.960.687/0001-93

CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA, brasileiro, natural de Jaguaruana-Ce, solteiro, empresário, nascido em 01/05/1972, portador da cédula de Identidade nº 060593, MTE-CE, e CPF nº 484.814.163-04, residente e domiciliado à Rua Professor Solon farias, nº 22, Cambeba, CEP 60.822-210, Fortaleza-Ceará.

Têm constituída uma "sociedade empresária", de direito privado, do tipo "sociedade limitada unipessoal", na forma do disposto na lei civil (Artigos 982 e 1.052 a 1.087, da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil) e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019, regendo-se mediante as cláusulas contidas no presente instrumento particular de Contrato Social Consolidado.

Cláusula Primeira — A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", e adota o nome fantasia de "PHD CONSTRUÇÕES".

**Cláusula Segunda** – A sociedade limitada unipessoal tem a sua sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 1427, bairro Aldeota, Fortaleza-Ceará, CEP 60.115-191., podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

Cláusula Terceira – O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, e iniciou suas atividades em 06 de julho de 2004.

**Cláusula Quarta** – O objeto social da sociedade limitada unipessoal compreende o exercício das seguintes atividades:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS:
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;

- MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES:
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR;
- SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
- COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS;
- SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;
- ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR;
- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES BUFÊ;
- CASAS DE FESTAS E EVENTOS;
- ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS;
- PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS;
- ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES;
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA

**Parágrafo único:** As atividades e serviços prestados serão realizados fora do estabelecimento comercial, não haverá circulação de bens, materiais ou mercadorias no endereço da empresa.

Cláusula Quinta — O capital da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) dividido em 2.000.000 (Dois milhões) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscritas e integralizadas pelo titular, em moeda corrente do país.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

**Parágrafo Segundo** – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

3

Cláusula Sexta — Fica investido na função de administrador da sociedade limitada unipessoal ao sócio único CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

Parágrafo Primeiro — Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**Parágrafo Segundo** – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

**Parágrafo Terceiro** – O uso da denominação social será privativo do administrador, os qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.

Cláusula Sétima — O sócio único declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Oitava – O sócio único, fixara uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona – Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

Cláusula Décima — A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a

pág. 6/10

forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula Décima Primeira — Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único** — Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula Décima Segunda – O sócio único declara para todos os efeitos legais, que não está impedido, nos termos da lei e da cláusula sétima deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

Cláusula Décima Terceira — Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza-Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento de constituição.

Estando, assim, justo e acertado, firma o presente instrumento em 01 (uma) única via que deverá ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Fortaleza-Ceará, 30 de julho de 2024.

CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA

Sócio Administrador



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

#### **Documento Principal**

Identificação do Processo			
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data			
24/129.642-1	CEP2400233835	30/07/2024	

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
484.814.163-04	CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA	30/07/2024
Assinado utilizando	assinaturas avançadas govibr	A 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6883627 em 01/08/2024 da Empresa PHD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 06960687000193 e protocolo 241296421 - 30/07/2024. Autenticação: 8EA0102FEAC2D25E3417D66CD2A6B31142A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/129.642-1 e o código de segurança Nux4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

pág. 8/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PHD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 06.960.687/0001-93 e protocolado sob o número 24/129.642-1 em 30/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6883627, em 01/08/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Tacia Maciel Peixoto Monteiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

	Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura	
484.814.163-04	CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA	30/07/2024	
Assinado utilizando assinaturas avançadas godo @			

Documento Principa

Assinante(s)				
CPF	Nome	Data Assinatura		
484.814.163-04	CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA	30/07/2024		
Assinado utilizando assinaturas avançadas govbr				

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 30/07/2024



Documento assinado eletronicamente por Tacia Maciel Peixoto Monteiro, Servidor(a) Público(a), em 01/08/2024, às 09:50.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 24/129.642-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

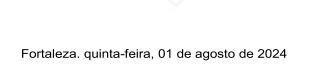


## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome		
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE		





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6883627 em 01/08/2024 da Empresa PHD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 06960687000193 e protocolo 241296421 - 30/07/2024. Autenticação: 8EA0102FEAC2D25E3417D66CD2A6B31142A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/129.642-1 e o código de segurança Nux4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

pág. 10/10